



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA xx VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, II e III, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, e no Procedimento Administrativo nº 1.00.000.014843/2018-75, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA**

em face:

- 1) da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, que responde, nesta cidade, por meio da Advocacia-Geral da União, a ser citada na pessoa de seu Procurador(a) Seccional em Caxias do Sul/RS, com endereço na Rua Mariana Prezzi, 115, 5º andar, Bairro Pio X e
- 2) **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)**, pessoa jurídica, associação privada, CNPJ 18.284.407/0001-53, endereço UnB Gleba A - Asa Norte, Brasília - DF, 70910-900



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

## **1. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**

Busca-se com a presente Ação Civil Pública que os réus sejam condenados a proceder a retificações no Edital n<sup>o</sup> 1 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, que prevê a realização de concurso público para provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, especificamente, **dos subitens são 5.5, 7.4.9.12, e 22.5**, visando adaptá-lo à legislação de regência no que pertine aos direitos **das Pessoas com Deficiência, nas fases e etapas seguintes às provas objetivas e discursivas.**

## **2. DOS FATOS**

Cumprido esclarecer que as referências mencionadas nesta peça correspondem às páginas do arquivo digital que segue anexo, o qual é formado pela íntegra do Procedimento Administrativo n<sup>o</sup> 1.00.000.014843/2018-75, instaurado na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e posteriormente encaminhado a esta Procuradoria, que serve de base probatória a presente ação.

A União, por intermédio do Ministério Extraordinário da Segurança Pública (MESP), lançou o Edital n<sup>o</sup> 1 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, que prevê a realização de concurso público para provimento de vagas nos cargos de **Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.**

Conforme depreende-se dos subitens 1.2.1 e 1.2.2 do Edital, o concurso será composto por duas etapas, e estas divididas em fases, sendo que no decorrer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

destas ocorre a violação dos direitos daquelas candidatas com concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência.

Frisa-se que a presente ação não questiona o quantitativo das vagas reservadas, mas a forma como o Edital as regulamenta durante as etapas e fases do certame, especificamente subitens impugnados são:

5.5 **Não haverá adaptação do exame de aptidão física**, da prova oral, da prova prática de digitação, da avaliação médica, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato, **com deficiência física** ou não;

7.4.9.12 **Não haverá adaptação do exame de aptidão física**, da prova oral, da prova prática de digitação, da avaliação médica, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato, **com deficiência física** ou não;

22.5 O candidato nomeado, **com deficiência ou não, não poderá alegar impossibilidade de executar qualquer tarefa pertinente ao cargo**, bem como impossibilidade de ser lotado em qualquer unidade da Polícia Federal; (grifei)

As ilegalidade de cada item será abordada adiante em tópicos específicos desta ação.

Para fins de compreensão da controvérsia faz-se uma breve explanação das etapas e fases do concurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

1) A primeira etapa, destinada à admissão à matrícula no Curso de Formação Profissional, será composta de 08 (oito) fases, (item 1.2.1)

a) prova(s) objetiva(s), para todos os cargos, de caráter eliminatório e classificatório;

b) prova discursiva, para todos os cargos, de caráter eliminatório e classificatório; **(essas duas fases não são objeto de impugnação na presente ação)**

c) exame de aptidão física, para todos os cargos, de caráter eliminatório,

d) prova oral, somente para o cargo de Delegado de Polícia Federal, de caráter eliminatório e classificatório,

e) prova prática de digitação, somente para o cargo de Escrivão de Polícia Federal, de caráter eliminatório;

f) avaliação médica, para todos os cargos, de caráter eliminatório;

g) avaliação psicológica, para todos os cargos, de caráter eliminatório; e

h) avaliação de títulos, somente para os cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal, de caráter classificatório;

2) A segunda etapa do concurso público consistirá de Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório, de responsabilidade da Academia Nacional de Polícia, a ser realizado no Distrito Federal (item 1.2.2).

Nesse contexto, verifica-se que os itens impugnados violam direitos dos candidatos que concorrem pelo sistema de cotas às pessoas com deficiência não apenas nas duas etapas do certame, mas após essas, durante a fase de lotação, conforme será detalhado adiante, mas resumidamente, temos:

i) os itens 5.5 e 7.4.9.12 "Não haverá adaptação do exame de aptidão física, da prova oral, da prova prática de digitação, da avaliação médica, da avaliação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

psicológica (1ª etapa) ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato (2ª etapa).

ii) o item 22.5 ao dispor que candidato nomeado, **com deficiência ou não, não poderá alegar impossibilidade de executar qualquer tarefa pertinente ao cargo**, bem como impossibilidade de ser lotado em qualquer unidade da Polícia Federal, versa sobre a situação dos candidatos **após a nomeação**.

Ao perceber as ilegalidades o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e dos Grupos de Trabalho Enfrentamento e Prevenção ao Racismo e Inclusão de Pessoas com Deficiência, expediu, em 23 de julho de 2018, a Recomendação nº 2/2018 (íntegra às págs 2/5) à Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal e à Diretora-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) para que:

(i) haja expressa previsão de que os percentuais de reserva de vaga para candidatos com deficiência e negros valem para todas as fases do concurso;

(...)

(iii) os seus itens 5.5 e 7.4.9.12 sejam reformulados, para permitir que adaptações razoáveis sejam providenciadas de acordo com as necessidades individuais, tal como determinam a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 2) e a Lei Brasileira de Inclusão (art. 3º, VI);

(iv) pelos mesmos fundamentos inscritos na alínea anterior, os itens 22.3 e 22.5 contenham cláusula de exceção, permitindo recusa de unidade de lotação e de tarefa atribuída na falta de "adaptação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

razoável".

Contudo, depreende-se da resposta aos itens recomendados (págs. 110 e ss) apenas o primeiro foi acatado, o qual está cristalizado na retificação feita pelo Edital nº 6 - DPF/PF, de 6 de agosto de 2018, que incluiu subitem exposto neste sentido:

"6.11 Em cada uma das fases do concurso, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido a ampla concorrência, sendo que esses candidatos constarão tanto da lista dos aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência como também da lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos negros, em todas as fases do concurso."

Sobre o tópico, arremata a PF (pág. 114), "Em resumo, o edital do concurso público, e suas retificações, **determinam expressamente** que a reserva de vagas para candidatos negros e com deficiência seja respeitada tanto na primeira como na segunda etapa do concurso público." (grifos no original).

Contudo, em relação aos demais pontos da recomendação, tanto a Polícia Federal quanto o CEBRASPE não acataram, conforme as razões expostas das págs. 110/127 (PF) e 128/139 (CEBRASPE), que serão analisadas adiante na argumentação em relação a cada subitem do edital.

Assim, diante do não acatamento da íntegra da recomendação, e considerando a proximidade do prazo para a realização da primeira fase (provas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

objetivas e discursivas - **aprazada para de 16 de setembro**, item 8.2 com alteração dada pelo Edital nº 6 - DGP/PF, de 6 de Agosto de 2018, pág. 107), não resta outra providência senão a intervenção urgente do Poder Judiciário para por termo às ilegalidades constatadas.

**Por fim, saliente-se que quanto ao item 2 da Recomendação por envolver questões referentes também a cotas raciais, com base em fundamento jurídico diverso, não será objeto da presente ação.**

### **3. DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Preliminarmente, frisa-se que o principal fundamento constitucional para a atribuição do Ministério Público na defesa das políticas inclusivas, é o princípio da igualdade, que visa a compensar a limitação ou desigualdade fática que impede, ou, pelo menos, dificulta, essas pessoas de assumirem por si próprias a defesa ou o exercício de seus direitos ou interesses.

No caso em comento, busca-se a igualdade de tratamento dos candidatos que concorrem sob a modalidade de "reserva de vagas para pessoas com deficiência" com os da ampla concorrência.

Ademais, a presente demanda possui inquestionável proteção de direitos coletivos, situação na qual a legislação especial dotou o Ministério Público de legitimidade extraordinária para sua defesa na esfera judicial, conforme prevê expressamente a Lei nº 7.347/85, art. 5º, I.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

**Inquestionável, assim, a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ocupar o polo ativo desta demanda.**

**4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Notadamente o Edital n<sup>o</sup> 1 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, ora questionado, é gerenciado pelo Departamento de Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério Extraordinário Da Segurança Pública (MESP), cuja **representação judicial cabe à União.**

Quanto **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)**, observa-se, a partir a do item 1.2.1 do Edital (PÁG. 15) que a elaboração das fases da primeira etapa do certame é de sua responsabilidade. Portanto as impugnações e pedidos desta ACP em decorrência dos itens 5.5 e 7.4.9.12 impactam diretamente na elaboração da primeira etapa do concurso, razão pela qual o CEBRASPE é parte legítima no polo passivo desta demanda

Assim sendo, nos termos do art. 109, I da CF **cabe à Justiça Federal processar e julgar a presente causa, em razão de a União ocupar o polo passivo.**

**5. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**5.1 Da Política Inclusiva Através do Sistemas de Cotas para Pessoas com Deficiência**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

Conforme já mencionado, a presente demanda não volta-se às vagas reservadas em abstrato no Edital, mas a forma como as trata nas etapas e fases do certame, especialmente, **após a realização das provas objetivas e discursivas.**

O fundamento básico que confere justa causa a esta ação é a busca pela Igualdade Substancial. Esta garantia, preconizada pela legislação vigente, visa assegurar a isonomia no aspecto material, portanto, o tratamento deve ser dispensado em todas as fases do certame, sob pena de burlar, na prática, as reservas de vagas para pessoas com deficiência.

Isso porque a previsão de cotas para pessoas com deficiência constitui inegável incentivo não somente às inscrições mas em todas as fases do processo de seleção. Muito provavelmente, as restrições impostas pelos itens atacados **podem desestimular especialmente os candidatos com deficiência que porventura quisessem concorrer a uma daquelas vagas.**

A reserva de vagas para pessoas com deficiência é importante ação afirmativa visando inserir essas pessoas, vítimas de discriminação histórica, no mercado de trabalho, mediante compensações (sistema de cotas), realizando, assim, dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a saber: erradicar as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, incisos III e IV, da CF).

Ainda sobre o sistema de proteção legal às cotas em concurso público, a igualdade substancial vem preconizada na Constituição da República (art. 5º, *caput*) e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

com os objetivos fundamentais da República, insculpidos no artigo 3º.

Em relação à reserva de vagas para pessoas com deficiência, o ordenamento detalha e garante a igualdade material daqueles que concorrem com a ampla concorrência, tal conclusão é facilmente extraída dos seguintes instrumentos legislativos:

1) Constituição Federal previu para a Administração Pública o dever de inclusão das pessoas com deficiência, o que se denota pelo artigo 37, inciso VIII, que estabelece a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência;

2) a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD) - incorporada no Brasil com *status* de norma constitucional - já em seu preâmbulo endossa a ideia central de que "a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas";

3) a CIDPD prevê que os Estados devem adotar medidas apropriadas para "empregar pessoas com deficiência no setor público" (artigo 27, 1, g);

4) a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 5º, § 2º, e o Decreto nº 3.298/99, no artigo 37, estabelecem a reserva de vagas em concurso público para pessoas com deficiência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

Nesse contexto, resta evidente que não basta a previsão de reservas vagas meramente para fins de inscrição do certamente. Para perfectibilizar a igualdade substancial é necessária a adaptação das fases seguintes de acordo com eventuais limitações dos candidatos.

É nesse ponto, especificamente, que os itens destacados do Edital violam frontalmente o aspecto substancial da igualdade.

No plano Jurisprudencial, reiteradamente o Supremo Tribunal Federal tem assegurado a observância da Igualdade Material em todas as fases dos concursos públicos.

No RE 676.335 AgR/MG (Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 06/08/2013, DJe 20/8/2013) enfatizou: "À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos (sic) portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame" (grifei), tal decisão inclusive se refere ao anterior concurso da própria Polícia Federal.

## **5.2 Dos Subitens Especificamente Impugnados**

### **5.2.1 - Subitens 5.5 e 7.4.9 (Da adaptação de provas em todas as etapas e fases do concurso)**

No item 5 "DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA", o subitem 5.5 dispõe:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

**"5.5 Não haverá adaptação do exame de aptidão física, da prova oral, da prova prática de digitação, da avaliação médica, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato, com deficiência física ou não." (grifei).**

No item 7.4.9 "DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL", o subitem 7.4.9.12 dispõe:

**"7.4.9.12 Não haverá adaptação do exame de aptidão física, da prova oral, da prova prática de digitação, da avaliação médica, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato, com deficiência física ou não. " (grifei).**

Verifica-se que as disposições inviabilizam a continuidade do candidato que eventualmente apresente algum impedimento físico ou sensorial, por exemplo, de participar do certame, ao não adaptar a prova de aptidão física, bem como as demais fases e etapas (prova oral, da prova prática de digitação, da avaliação médica, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato).

A previsão editalícia colide com o objetivo para os quais o sistema de cotas foi criado, promover a inclusão, na medida em que no caso de o candidato com deficiência seja aprovado na fase de provas objetivas e discursivas, fatalmente será excluído nas fases ou etapas seguintes devido à falta de disponibilização de meios adequados para realização das provas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

Conforme estipula o item 2.2 do Anexo III do Edital (pág. 87) o exame de aptidão física constará de quatro testes: I - teste em barra fixa; II - teste de impulsão horizontal; III - teste de natação (50 metros); e IV - teste de corrida de 12 minutos, e conforme o subitem 2.2.2 do Anexo III "O candidato será considerado apto no exame de aptidão física se, submetido a todos os testes, obtiver o desempenho mínimo de 2,00 pontos em cada teste e o somatório mínimo de 12,00 pontos no conjunto dos testes. Sendo considerado inapto o candidato que não alcançar o desempenho mínimo exigido. **O candidato considerado inapto será eliminado do concurso.**"

**Ora, caso não haja adaptação para aqueles que apresentam eventual limitação física, tal circunstância revela-se barreira intransponível ao candidato.** Ou seja, o candidato que eventualmente esteja impossibilitado de realizar a prova sem as devidas adaptações não poderá continuar no certame, tornando-se sem efeito a reserva de vagas (cotas) para a qual concorreu.

Continuando da forma como posta, a previsão de cotas não atende os fins para as quais foram propugnadas, uma vez que é natimorta a inscrição de uma pessoa com deficiência.

A Administração não deve apenas prever a reserva de vagas em abstrato para a inscrição em um concurso público, mas adotar as medidas necessárias no sentido de que tais vagas seja observadas nas demais fases (prova oral, prova prática de digitação, avaliação médica, avaliação psicológica e Curso de Formação Profissional), e, principalmente, que aos candidatos seja proporcionado condições para que realize as provas de acordo com suas capacidades. **Eventual incompatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo deve ser feito durante o estágio probatório**, conforme prevê o art. 42, § 2º do Decreto nº 3.298/99: "A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

deficiência do candidato durante o estágio probatório".

Ao se manifestarem sobre esse aspecto da recomendação a Polícia Federal e o CEBRASPE justificam o não acatamento no fato de não ser possível conferir tratamento diferenciado às pessoas com deficiência tendo em vista a **natureza do cargo**, em outros termos, dizem que a deficiência deve guardar compatibilidade com o exercício das atribuições, razão pela qual as provas não podem ser adaptadas; citam também a **decisão do STF no RE 676.335/MG**, através do qual, segundo a Polícia Federal, o STF não determinou que as provas deveriam ser adaptadas, apenas que deveriam ser observadas a reserva de vagas (cotas) para pessoas com deficiência.

Pois bem, não assiste razão os réus em suas argumentações, seja em relação às atribuições do cargo, seja em face da interpretação conferida pelo STF no aludido RE.

**Do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG**

O pano de fundo da discussão do STF no RE 676.335/MG era sobre a obrigatoriedade ou não da existência de reservas vagas nos concursos da Polícia Federal, sendo consignado na decisão que os concursos públicos em geral, inclusive os relacionados à área de segurança pública, devem, nos termos do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, reservar vagas para as pessoas com deficiência. No que se refere às adaptações das provas em todas as fases do certame não houve decisão expressa, até porque não constituía a causa de pedir.

No que tange ao ponto que ora se discute, importante dizer que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

redação da decisão sobre a adaptação das provas não foi clara.

No primeiro trecho sobre o tema, a Min. Carmen Lúcia (Relatora) argumenta que não seria admissível condições diferenciadas aos concorrentes a partir do qual pode-se entender pela não adaptação das provas conforme trecho a seguir:

"9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que **não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia.**" (grifei)

Contudo, na mesma decisão, na parte final, a Ministra decidiu de forma oposta, pela adaptação ao determinar **condições para que os candidatos com deficiência pudessem participar das provas** conforme trecho a seguir:

"À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, **deverão ser asseguradas condições para que os candidatos (sic) portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame.**" (grifei)

Já na Reclamação nº 14.145, a Ministra Carmen Lúcia, decidiu pelo estabelecimento de condições especiais, desde que compatíveis com as funções dos cargos, conforme trecho a seguir:

"Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

para reconhecer a validade dos concursos públicos desde que a União neles inclua a garantia da reserva de vagas para pessoas (sic) portadoras de necessidades especiais nos certames para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal e delegado de Polícia Federal (Editais n. 9/2012, 10/2012 e 11/2012), conforme decidido no Recurso Extraordinário n. 676.335, **assegurando-se que o estabelecimento das condições especiais sejam compatíveis com as funções correspondentes aos cargos postos em competição** e confirmando-se, assim, a liminar deferida" (grifei).

Nesse ponto pode até se retirar da fundamentação que as limitações não podem impedir **o pleno desempenho das funções**, disso decorre, que se as funções previstas no edital devem ser desempenhadas plenamente, se exigiria que as condições físicas e mentais também fossem plenas.

Contudo, deve-se levar em conta que à época da decisão ainda não vigorava a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a partir de quando os concursos públicos **não podem exigir aptidão plena**, e, por conseguinte, devem reservar vagas para pessoas com deficiência **promovendo adaptações razoáveis em todas as fases**. Esse entendimento é facilmente extraído do art. 34, § 3º c/c art. 3º, VI:

"Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(...)

§ 3º É **vedada restrição** ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, **inclusive nas etapas de recrutamento, seleção**, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

profissional e reabilitação profissional, **bem como exigência de aptidão plena.**" (grifei)

"Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;"

Portanto, embora ambígua a decisão do STF sobre esse tema, na atual formação do ordenamento jurídico a interpretação de que os cargos oferecidos no concurso da Polícia Federal não podem ser desempenhados por pessoas que não disponham de aptidão plena ao desempenho das funções, não se sustenta, devendo a Administração Pública promover as adaptações razoáveis preconizadas também pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, e pelo Decreto 3.298/99, art. 39, III ("*Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter: (...) III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato*").

Inclusive, visando esclarecer tal situação e evitar que dúvidas persistissem nos certames da Polícia Federal, o MPF, nos autos do RE 676.335, peticionou requerendo fosse esclarecida a "necessidade de adaptação dos testes de aptidão física aos candidatos com deficiência, a depender do tipo e grau da deficiência, consoante exigência do art. 39 do decreto mencionado".

Entretanto a Relatora **não se manifestou sobre o mérito**, conforme se observa da decisão monocrática da Min. Carmem Lúcia (JE nº 162, divulgado em 19/08/2013) :



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

"Como afirmado, a jurisdição deste Supremo Tribunal Federal exauriu-se no momento em que homologuei o pedido de desistência recursal da União. Com a homologação, prevaleceu a decisão que dera provimento a este recurso extraordinário, antes proferida, acrescida das considerações feitas nas informações prestadas."

Portanto, a decisão utilizada pelos réus para embasar a negativa em cumprimento da adaptação de provas aos candidatos com deficiência não é válida para o fim que se pretende, seja porque versava sobre um caso concreto, seja porque o RE foi decidido monocraticamente pela Min. Carmem Lúcia, não havendo manifestação do Pleno, e mais importante, **a decisão é anterior à Lei Brasileira de Inclusão, e hoje, a reserva de vagas em concursos também deve ser tratada de acordo com os ditames desta Lei.**

Não obstante, sobre esse aspecto, importante fazer a leitura da decisão do STF nos pontos ambíguos de acordo com os ditames da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CIDPD), internalizada pelo Decreto nº. 6949/2009, com *status* de emenda constitucional, nos termos do art. 5, parágrafo 3º da Constituição da República, que prevê em seu art. 1º como propósito para as pessoas com deficiência a proteção ao exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Consiste em discriminação a recusa de adaptação razoável. ou seja, a ausência de provas adaptadas nos certames configuram autêntica discriminação e obstaculização do acesso dos candidatos com deficiência aos cargos da Polícia Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

Especificamente em relação às condições de trabalho da pessoa com deficiência, a CIDPD preconiza em seu art. 27.1.a que proíbe a "discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão."

O Art. 2º da aludida CIDPD define Discriminação por motivo de deficiência como:

"qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;" (grifei)

O fato de não haver qualquer adaptação do exame de aptidão física, da prova oral, da prova prática de digitação, da avaliação médica, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional aos candidatos com deficiência revela-se inaceitável tratamento discriminatório.

Por tal razão, a leitura da decisão do STF no RE mencionada pelo Polícia Federal somente pode ser interpretada considerando a indispensável adaptação de todas as etapas do certame, e, eventual verificação de incompatibilidade da pessoa com o cargo ocorrer durante o estágio probatório.

Decisão ou interpretação em sentido diverso ofende a Convenção



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência.

**Sobre as atribuições e natureza do cargo**

Sobre a fundamentação trazidas pela PF em relação às atribuições do cargo, não prospera a tese de que é vedado adaptação das provas em face das peculiaridades da atividade, tanto sob o aspecto jurídico quanto prático.

Sob o aspecto jurídico, a rigor não existem nas normas regentes das carreiras previstas no Edital em comento as necessidades de capacidade física estipuladas. Conforme o princípio da legalidade, os limites e restrições de concurso público devem estar previstos expressamente em lei, não podendo ser feito por mero ato administrativo, e ao mesmo tempo observar o princípio da razoabilidade

Nos termos da Súmula 14 do STF, somente por meio de Lei, em sentido estrito, pode haver limite de idade para a inscrição no concurso. No mesmo sentido, nos termos da Súmula 686 do STF, somente a Lei pode tornar obrigatória a exigência do Exame Psicotécnico para habilitação em concurso público.

O ato normativo usado como fundamento pela PF, o Decreto nº 2.320/87, dispõe em seu art. 8º, apenas que o candidato deve gozar de boa saúde física e psíquica e aptidão física, mas não plena aptidão (aliás, nem poderia fazer sob pena de afrontar a Lei Brasileira de Inclusão, art. 34, § 3º).

"Art. 8º São requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

(...)

II - gozar de **boa saúde física e psíquica**, comprovada em inspeção médica;

(...)

IV - possuir **aptidão física**, verificada mediante prova de capacidade física;" (grifei)

A não exigência da plena aptidão tem uma razão lógica de existir que transcende inclusive a condição da deficiência, pois uma pessoa pode gozar de boa saúde física e psíquica e não ter plena capacidade física, como, por exemplo, quem, por bom espaço de tempo, não se dedica a exercícios regulares.

Portanto, a exigência da plena capacidade física, como quer a PF, não encontra respaldo legal.

Ademais, a exigência de plena capacidade física de todos os pertencentes ao quadro da Polícia Federal contraria a lógica e o bom senso, pois nem todas as atribuições previstas no edital a exigem, ao contrário, a maioria são essencialmente burocráticas, como, por exemplo, a realização de perícias (subitem 2.2), dar cumprimento às formalidades processuais, lavrar termos, autos e mandados, observando os prazos necessários ao preparo (subitem 2.4), operação e gestão de bancos e sistemas automatizados de identificação civil e criminal; assistir à autoridade policial; desenvolver estudos na área de papiloscopia (subitem 2.5), dentre outros.

No dia a dia da atividade da Polícia Federal observa-se que inúmeros policiais, principalmente lotados nas superintendências, que somente movimentam papeis, lidam com burocracia, trabalham em inteligência, no combate ao *Cyber* crime e não precisam exatamente de plena forma física, mas sim intelectual. Aliás, essa é uma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

consequência natural de uma sociedade cada dia mais informatizada, o crime, e por consequência o seu combate, migra do espaço físico para o virtual.

A presunção de que todo policial tem que ser forte, ágil, sem qualquer deficiência é um ledor engano, muito mais quando se está falando de uma polícia predominantemente judiciária e não ostensiva.

Nessa ótica, não pode ser considerado obstáculo ao acesso de pessoas com deficiência aos cargos da Polícia Federal. O fato de que os selecionados serão submetidos a treinamento especializado, não é justificativa, já que a estrutura da Polícia Federal deveria estar adequada às novas exigências constitucionais.

Assim, a adaptação das provas não significa descaracterização da natureza do cargo. Até porque, embora a regra seja a versatilidade funcional (função operacional e administrativa), no decurso da profissão, seja pela idade ou mesmo por alguma limitação física adquirida durante o exercício da profissão, muitos passam a desempenhar funções cada vez mais administrativas

### **Do tratamento isonômico às pessoas com deficiência**

Tal como **existe diferenciação entre homens e mulheres no exame de aptidão física**, deve-se também, com base no artigo 39, inciso III do Decreto nº 3.298/1999 ser asseguradas condições para que os candidatos com deficiência possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame com as adaptações necessárias no que tange, especialmente, ao exame de aptidão física e ao curso de formação profissional:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

"Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

(...)

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; "

É importante frisar que o próprio edital já adapta as provas destinadas às mulheres, mas veda a mesma adaptação para as pessoas com deficiência, o que de logo demonstra uma ilegalidade, uma contradição interna, mas também o pleno conhecimento de que categorias diferentes devem ser tratadas de acordo com as suas condições e diversidades.

Nessa perspectiva, como em razão de compleição física, aspectos fisiológicos, dentre outros, é conferido tratamento diferenciado entre homens e mulheres na prova física, deve ser também oferecido tratamento àqueles que apresentam limitações caracterizadas por impedimentos de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

Destaca-se que as fases referidas são eliminatórias, assim, permitiu-se a inscrição ao candidato com deficiência, no entanto se trata de candidatura natimorta para alguns que possuam impedimentos que tornem impossível sequer iniciar os exames de capacidade física.

Aliás, muitos provavelmente sequer realizaram as inscrições porque o Edital não previa adaptação das provas físicas, **razão pela qual se deve oportunizar novo prazo para inscrições para as pessoas com deficiência.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

Do exposto, importante frisar que os subitens mencionados (5.5 e 7.4.9.12) bem como o **22.5 (analisado adiante) representam previsão discriminatória quando analisado de acordo com os princípios já explanados e principalmente tendo em conta o que dispõe a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (artigos 1º, 2º, e 27) e a Lei Brasileira de Inclusão (art. 3º, VI, e art. 34, § 3º).**

Em última análise o que se requer com a presente ação é que a União, através da Polícia Federal **promova adaptações razoáveis** para as pessoas com deficiência em todas as etapas do concurso (subitens 5.5 e 7.4.9.12) e também após a nomeação (subitem 22.5, adiante analisado).

Frisa-se, por fim, que a adaptação razoável a própria Polícia Federal já proporciona na primeira etapa quando aplica as fases de provas objetivas e discursivas, ocasião em que o candidato pode solicitar o atendimento especial (subitem 7.4.9.1). Nessa lógica, de igual forma deve ser disponibilizado aos candidatos atendimento especial, com adaptações razoáveis, para as demais fases e etapas do certame, sob pena de inaceitável conduta discriminatória.

**Do momento da avaliação da compatibilidade da deficiência com o exercício do cargo**

Pelas razões já expostas, mostra-se discriminatório a não observação da adaptação razoável para o candidatos com deficiência para a realização de todas as provas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

O candidato com deficiência uma vez inscrito, dentre as exigências previstas na legislação, não poderá haver qualquer critério que obstaculize a sua admissão, como no caso sob análise, **devendo a compatibilidade da deficiência apresentada pelo aprovado e o exercício do cargo pleiteado ser auferida durante o estágio probatório**, nos termos previsto pelo Decreto nº 3.298/99, em seu artigo 43, caput e §2º:

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

(...)

§ 2º. **A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.**" (grifei)

Aliás, esse procedimento visa conferir ao candidato com deficiência demonstrar, na prática, durante o cargo, se efetivamente seu impedimento é ou não compatível com o cargo. Retirar preliminarmente, ainda na fase do concurso, essa oportunidade é o mesmo que tornar inócua a previsão de cotas para pessoas com deficiência.

A não adaptação da provas mostra justamente isso. Na prática, a reserva de vagas se demonstrou insuficiente, pois nos últimos três concursos para os cargos de escrivão, perito criminal e delegado da Polícia Federal, **nenhuma pessoa com deficiência foi aprovada**, em um universo de 957 candidatos que se declararam como pessoas com deficiência na fase de inscrição. Fonte: <<https://pr->



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

[mg.jusbrasil.com.br/noticias/148401850/concurso-publico-da-policia-federal-esuspenso-a-pedido-do-mpf-justica-federal-determina-que-edital-seja-modificado-para-garantir-cumprimentoefetivo-de-direitos-das-pessoas-com-deficiencia](http://mg.jusbrasil.com.br/noticias/148401850/concurso-publico-da-policia-federal-esuspenso-a-pedido-do-mpf-justica-federal-determina-que-edital-seja-modificado-para-garantir-cumprimentoefetivo-de-direitos-das-pessoas-com-deficiencia)>. acessado em 09 de agosto de 2018

Com isso, é imperiosa a alteração da sistemática de realização das provas para propiciar oportunidades que pessoas com deficiência sejam efetivamente aprovadas, sendo a compatibilidade com o cargo uma análise a ser realizada durante o estágio probatório.

Sobre isso, o MPF, nos autos do RE 676.335, peticionou requerendo fosse também esclarecido esse ponto:

- a) "a análise da compatibilidade da deficiência dos candidatos com as atribuições do cargo deve ser feito durante o estágio probatório, seguindo comando do art. 43, § 2º, do Decreto 3.298/99;"

Contudo o STF não se manifestou especificamente sobre esse questionamento, conforme se observa da decisão da Min. Carmem Lúcia (JE nº 162, divulgado em 19/08/2013) :

"Como afirmado, a jurisdição deste Supremo Tribunal Federal exauriu-se no momento em que homologuei o pedido de desistência recursal da União. Com a homologação, prevaleceu a decisão que dera provimento a este recurso extraordinário, antes proferida, acrescida das considerações feitas nas informações prestadas."

Assim, a compatibilidade da deficiência do candidato aprovado e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

nomeado, com as funções do cargo, deverá ser analisada durante o estágio probatório, que deve ser acompanhado pela equipe multiprofissional a que se refere o art. 43, § 2º, do Decreto nº 3.298/99, não podendo ser eliminado do concurso em razão da deficiência, como ocorrerá caso não haja adaptação de todas as provas.

**5.2.2 - Subitem 22.5**

No item 22, "DA NOMEAÇÃO", o subitem 22.5 dispõe:

"22.5 que "O candidato nomeado, **com deficiência** ou não, **não poderá alegar impossibilidade de executar qualquer tarefa pertinente ao cargo, bem como impossibilidade de ser lotado em qualquer unidade da Polícia Federal**". (grifei)

Esse item aplica-se após as nomeações dos candidatos, portanto em fase subsequente aos processos de seleção e formação.

Percebe-se que também aqui a conduta da Administração mostra-se discriminatória, na medida em que o candidato estará obrigado a trabalhar, no local de nomeação, independente de ser um ambiente acessível, e o pior, sequer poderá alegar impossibilidade de executar qualquer tarefa pertinente ao cargo, ainda que não haja a necessária adaptação razoável.

Esta ação não procura conferir tratamento privilegiado às pessoas com deficiências, mas tratamento consentâneo com seus impedimentos, e **tal circunstância deve ser observada também durante o exercício profissional**, do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

contrário, de nada adianta proporcionar adaptações razoáveis durante as etapas do concurso sendo que terá o exercício profissional inviabilizado logo adiante, culminando em sua exoneração.

Nesse contexto, os preceitos de igualdade substancial devem ser observado também durante o exercício profissional.

**Aplica-se aqui os mesmos fundamentos a respeito de condutas discriminatórias e adaptações razoáveis expostos quando analisados os subitens 5.5 e 7.4.9.12.**

## **6. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Diante da essencialidade do direito protegido por meio da presente demanda é patente que a solução judicial ora pleiteada deve oferecer a mais célere tutela possível.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, caput, da Lei nº 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil (art. 300) atinentes à tutela provisória de urgência, os inquestionavelmente estão presentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

**Probabilidade do Direito**

A probabilidade do direito vem demonstrada pela exposição fática e jurídica delineada nesta peça inicial.

A prova material encontra-se cristalizada em anexo através da íntegra do Edital n° 1 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018 (págs. 19/106), especialmente nos subitens questionados: **5.5, 7.4.9.12, 22.5.**

Demonstrada a prova material da ilegalidade, tem-se que a conduta da União de maneira ampla o Princípio da Igualdade Substancial (art. 5º caput da CF) e especificamente as disposições daí decorrente: art. 3º, incisos III e IV, artigo 37, inciso VIII, todos da Constituição Federal; Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigos 2º e 27, 1, g; Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015 - art. 3º, VI; Lei nº 8.112/90, artigo 5º, § 2º; Decreto nº 3.298/99, no artigo 37.

Dessa forma resta demonstrado a probabilidade do Direito

**Do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

Tanto a urgência quanto o risco ao resultado útil do processo vem caracterizado na iminência de ocorrer a primeira fase do certame, provas objetivas e discursivas, **aprazadas para 16 de setembro de 2018**, conforme recente alteração trazidas pelo Edital nº 6 DGP/PF, de 6 de agosto de 2018, que dispõe (pág. 107):

8.2 A(s) prova(s) objetiva(s) e a prova discursiva, exceto para o cargo de Delegado de Polícia Federal, terão a duração de **5 horas** e serão aplicadas na data provável de **16 de setembro de 2018**, no turno da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

**tarde.**

8.3 Para o cargo de Delegado de Polícia Federal, a prova objetiva terá a duração de **4 horas** e será aplicada na data provável de **16 de setembro de 2018**, no turno da **manhã**. A prova discursiva terá a duração de **4 horas** e será aplicada na mesma data, no turno da **tarde**. (grifos no original).

Conforme estampado no início desta peça processual, o MPF expediu recomendação para que as alterações fossem realizadas, porém a Polícia Federal não irá proceder as alterações através de requisições pela via administrativa. Diante deste comportamento e tendo em vista e iminência da primeira fase do certame reveste-se esta demanda de inequívoca urgência.

Nesse prospecto, é imperioso comando judicial antes da realização da primeira fase (provas objetivas e discursivas), haja vista **a necessidade de propiciar a oportunidade de pessoas com deficiência ainda realizaram inscrições** - tudo isso com vistas a assegurar o resultado útil do processo e evitar dano de difícil reparação.

Em situações de caráter excepcionalíssimo, como essa dos autos, admite-se a dispensa da oitiva do Ente Público prevista no art. 2º da Lei nº 8.437/92, **cuja medida é justificada diante do poder geral de cautela conferido ao Juiz, quando necessário para evitar dano iminente e irreversível que pode advir da demora do provimento jurisdicional liminar, como é o que ocorrerá em caso de demora**. Caso seja a União intimada para se manifestar em setenta e duas horas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, computando-se a isso o prazo de início da contagem a partir da intimação eletrônica, que pode demorar até 10 (dez) dias corridos, corre-se o risco de a primeira fase do Edital ora impugnado já ter ocorrido,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

prejudicando, dessa forma, o resultado útil do processo.

**Nesses termos, caso o Juízo entenda imprescindível a oitiva dos réus antes da análise das tutelas provisórias, que seja intimado de forma que o prazo de contagem seja aberto de imediato, e em prazo não superior a 48 horas, aplicando-se neste caso, o § 5º do art. 5º da Lei nº 11.419/06: "§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz."**

## **7 - DOS PEDIDOS**

Posto isso, o **Ministério Público Federal** requer:

- 1) o recebimento da presente ação;
- 2) seja concedida liminar de **tutela provisória de urgência**, *inaudita altera pars*, condenando os réus a retificar o Edital nº 1 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018 para:

**2.1) que os itens 5.5 e 7.4.9.12** sejam reformulados, para permitir que **adaptações razoáveis** sejam providenciadas em **todas as etapas do certame**, aí incluído Curso de Formação Profissional, de acordo com as necessidades individuais, tal como determinam a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 2) e a Lei Brasileira de Inclusão (art. 3º, VI);

**2.2** Considerando que muitas pessoas com deficiência deixaram de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

realizar as inscrições em face do que dispõe os subitens 5.5 e 7.4.9.12, com o deferimento do pedido anterior, que seja determinado aos réus a **reabertura do período de inscrições, por prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis**, sem prejuízo dos prazos destinado à interposição de recursos previstos no edital sobre eventual indeferimento de inscrição ou atendimento especial, **permitindo que candidatos possam concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, ou que candidatos já inscritos na ampla concorrência possam alterar suas inscrições para o sistema de cotas para pessoa com deficiência, tudo isso para qualquer dos cargos** previstos no Edital n<sup>o</sup> 1 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018;

2.3) quanto às demais fases, sem prejuízo do pedido anterior, para os fins de cumprimento do pedido 2.1, que seja **aberto prazo razoável, não inferior a 10 (dez) dias úteis, para que os candidatos aprovados nas fases de provas objetivas e discursivas possam solicitar atendimento especializado para realizarem as demais fases e etapas do certame, onde indicarão as adaptações que necessitam;**

2.4) pelos mesmos fundamentos do pedido 2.1, que o sub-item 22.5 do Edital contenham cláusula permitindo recusa de unidade de lotação e de tarefa por servidor com deficiência quando não houver acessibilidade no local de lotação ou adaptação razoável para o exercício da tarefa;

2.5) que no deferimento dos pedidos 2.1 a 2.3 contenha comando judicial de suspensão do concurso até cumprimento das medidas, **caso os réus não cumpram os prazos elencados ou outro fixado pelo Juízo** para realização das alterações;

3) após a análise do pedido das tutelas de urgência requeridas nos itens anteriores, seja designada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC e a consequente citação dos réus;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**

4) Por fim, **em decisão de mérito, a procedência total, e em caráter definitivo, dos pedidos dos itens 2.1 a 2.5;**

5) a produção de provas, por todos os meios admitidos em direito, especialmente a prova material, através da juntada dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.014843/2018-75, anexo a esta inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Caxias do Sul, 14 de agosto de 2018.

**FABIANO DE MORAES**  
Procurador da República